

Administração Pública: Princípios Constitucionais, Regime Jurídico dos Servidores e Jurisprudência Aplicada

Descrição

Princípios Fundamentais da Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 estabelece no caput do art. 37 os princípios basilares que regem toda a Administração Pública brasileira, aplicáveis à administração direta e indireta de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). São eles: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** — conhecidos pelo acrônimo **LIMPE**.

Legalidade: O administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Este princípio vincula toda atuação administrativa à estrita observância da lei.

Impessoalidade: A atuação administrativa deve buscar o interesse público, sem promoção pessoal de agentes ou autoridades, e sem discriminações benéficas ou detrimetosas. Não se pode favorecer nem prejudicar pessoas determinadas. O §1º do art. 37 reforça este princípio ao vedar que conste nas publicidades oficiais — nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Moralidade: Exige-se comportamento ético, honesto e de boa-fé do administrador. Não basta a legalidade formal; é necessária conformidade com padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. O §4º do art. 37 estabelece consequências severas para atos de improbidade administrativa.

Publicidade: Os atos administrativos devem ser transparentes, divulgados e acessíveis ao conhecimento público, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas constitucionalmente. A publicidade é condição de eficácia e permite o controle social da Administração.

Eficiência: Introduzido pela EC 19/98, este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento funcional e redução de desperdícios, buscando a melhor relação custo-benefício.

• **PONTO DE ATENÇÃO:** Em provas de concurso, é comum questionar a ordem cronológica de inserção dos princípios. A eficiência foi incluída posteriormente pela Emenda Constitucional nº 19/1998, sendo o último dos cinco princípios expressos.

Acesso a Cargos Públicos e Concurso Público

O inciso I do art. 37 estabelece que — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Originalmente restrito a brasileiros, a EC 19/98 permitiu o acesso de estrangeiros,

conforme regulamentação legal.

Regra do Concurso Público (art. 37, II)

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a natureza e complexidade do cargo. Esta é a regra geral, que comporta a única exceção: **cargos em comissão**, de livre nomeação e exoneração.

Características do concurso público:

- Prazo de validade: até 2 anos, prorrogável uma vez por igual período (inciso III)
- Durante a validade do concurso, o aprovado tem prioridade sobre novos concursados (inciso IV)
- A não observância dos incisos II e III implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável (Art. 2º)

• **OBSERVAÇÃO CRUCIAL:** O Tema 1157 do STF (ARE 1306505) estabeleceu que **é vedado o reenquadramento**, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da CF/88, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A estabilidade excepcional não confere direito à efetividade, que pressupõe aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).

Súmulas Relevantes do STF sobre Concurso Público

Súmula Vinculante 43 do STF: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44 do STF: por lei se pode sujeitar a exame psicológico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 685 do STF: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Cargos em Comissão e Funções de Confiança (art. 37, V)

O inciso V estabelece distinção importante:

Funções de confiança: exercidas **exclusivamente** por servidores ocupantes de cargo efetivo (concurados).

Cargos em comissão: podem ser preenchidos por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração, mas devem ser ocupados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Ambos destinam-se **apenas** às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

• **PONTO DE ATENÇÃO:** A Súmula Vinculante 13 do STF (nepotismo) proíbe a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Regime Remuneratório dos Servidores Públicos

Teto Remuneratório (art. 37, XI)

A remuneração e o subsídio dos agentes públicos não podem exceder o subsídio mensal dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Nos Municípios, aplica-se como limite o subsídio do Prefeito; nos Estados e DF:

- Poder Executivo: subsídio do Governador
- Poder Legislativo: subsídio dos Deputados Estaduais/Distritais
- Poder Judiciário: subsídio dos Desembargadores (limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF)

• **OBSERVAÇÃO:** O §11 do art. 37 estabelece que **não serão computadas** para efeito dos limites remuneratórios as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei (diárias, ajuda de custo, transporte, etc.).

Irredutibilidade e Vedações (arts. 37, XIII, XIV e XV)

- **Inciso XIII:** Vedada a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias
- **Inciso XIV:** Acréscimos pecuniários não se acumulam para fins de novos acréscimos
- **Inciso XV:** Subsídio e vencimentos são irredutíveis, ressalvadas as exceções constitucionais

Acumulação de Cargos (art. 37, XVI e XVII)

A regra é a **vedação à acumulação remunerada** de cargos públicos. As exceções, quando houver compatibilidade de horários e observado o teto do inciso XI:

- Dois cargos de professor
- Um cargo de professor com outro técnico ou científico
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

O inciso XVII estende a proibição a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.

Sãmula Vinculante 51 do STF: A lei não pode restringir direito de aãsão que tenha por objeto questionar a validade de acumulão de cargos, empregos ou funães pãblicas.

Estabilidade do Servidor Pãblico (art. 41)

São estãveis apãs 3 anos de efetivo exercão os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso pãblico.

• **REQUISITO ESSENCIAL:** Como condião para aquisião da estabilidade, ã obrigãria a avaliaão especial de desempenho por comissão instituãda para essa finalidade (ã4ã).

Perda do Cargo pelo Servidor Estãvel (art. 41, ã1ã)

O servidor estãvel sã perde o cargo em trãs hipãteses:

- I. Sentenãa judicial transitada em julgado
- II. Processo administrativo com ampla defesa
- III. Procedimento de avaliaão periãdica de desempenho (lei complementar), com ampla defesa

Reintegraão e Disponibilidade

Reintegraão (ã2ã): Invalidada por sentenãa judicial a demissão do servidor estãvel, ele serã reintegrado. O eventual ocupante da vaga, se estãvel, serã reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizaão, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneraão proporcional ao tempo de servião.

Disponibilidade (ã3ã): Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estãvel ficarã em disponibilidade, com remuneraão proporcional ao tempo de servião, atã adequado aproveitamento em outro cargo.

• **DIFERENãA IMPORTANTE:** Estabilidade ã diferente de efetividade. A estabilidade (art. 41) ã a permanãncia no servião pãblico apãs 3 anos. A efetividade ã a titularidade de cargo de provimento efetivo, adquirida por concurso pãblico. O Tema 1157 deixa claro que servidores com estabilidade excepcional (art. 19, ADCT) não tãm direito ã efetividade.

Regime Prãprio de Previdãncia Social (art. 40)

O regime prãprio de previdãncia social (RPPS) dos servidores titulares de **cargos efetivos** tem carãter **contributivo e solidãrio**, mediante contribuião do ente federativo, servidores ativos, aposentados e pensionistas, observando critãrios que preservem o **equilãbrio financeiro e atuarial**.

Modalidades de Aposentadoria (art. 40, ã1ã)

I. **Por incapacidade permanente:** quando insuscetível de readaptação, com avaliações periódicas obrigatórias

II. **Compulsória:** aos 70 anos (regra geral) ou 75 anos (lei complementar), com proventos proporcionais

III. **Voluntária:** no âmbito da União, aos 62 anos (mulher) e 65 anos (homem), observados tempo de contribuição e requisitos de lei complementar

• **REGRA ESPECIAL PARA PROFESSORES (Art. 5º):** Os professores têm idade mínima **reduzida em 5 anos**, desde que comprovem efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Regras Diferenciadas (Art. 4º-A, 4º-B e 4º-C)

Lei complementar pode estabelecer requisitos diferenciados para:

- Servidores com deficiência (avaliação biopsicossocial)
- Agentes penitenciários, socioeducativos e policiais
- Servidores expostos a agentes nocivos (vedada caracterização por categoria)

Limites e Vedações Previdenciárias

- Proventos não podem ser inferiores ao mínimo do RGPS nem superiores ao seu teto (Art. 2º), ressalvadas as exceções dos Arts. 14 a 16
- Vedada percepção de mais de uma aposentadoria no RPPS, salvo cargos acumuláveis (Art. 6º)
- Vedada contagem de tempo fictício (Art. 10)
- Aplica-se o teto do art. 37, XI, à soma dos proventos (Art. 11)

Previdência Complementar (Art. 14 a 16)

Os entes federativos podem instituir regime de **previdência complementar** para servidores efetivos, observando:

- Limite máximo dos benefícios do RGPS para aposentadorias e pensões no RPPS
- Modalidade de contribuição definida
- Entidade fechada ou aberta de previdência complementar
- Aplica-se mediante prévia e expressa opção do servidor que ingressou antes da instituição do regime

• **ATENÇÃO:** O Art. 19 prevê o **abono de permanência** para o servidor que completou os requisitos para aposentadoria voluntária e opta por permanecer em atividade, equivalente ao máximo ao valor de sua contribuição previdenciária, até a idade da aposentadoria compulsória.

Improbidade Administrativa (art. 37, Art. 4º)

Os atos de improbidade administrativa importarão:

- Suspensão dos direitos políticos
- Perda da função pública
- Indisponibilidade dos bens
- Ressarcimento ao erário

Tudo na forma e gradação previstas em lei (Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21), sem prejuízo da ação penal cabível.

• **PRESCRIÇÃO:** O §5º determina que a lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as ações de ressarcimento** (imprescritíveis).

Súmula Relevante

Súmula Vinculante 13 do STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Responsabilidade Civil do Estado (art. 37, §6º)

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **respondem pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o **direito de regresso** contra o responsável nos casos de **dolo ou culpa**.

Esta é a teoria da **responsabilidade civil objetiva** do Estado (independe de dolo ou culpa), enquanto a responsabilidade do agente público é **subjetiva** (exige dolo ou culpa para o regresso).

• **SÚMULAS DO STF SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL:**

Súmula 647 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Licitações e Contratos Administrativos (art. 37, XXI)

Ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

A licitação somente permitir exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

• **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) substituiu a Lei nº 8.666/93, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Servidor Público no Exercício de Mandato Eletivo (art. 38)

As regras variam conforme o mandato:

- **Mandato federal, estadual ou distrital:** afastamento obrigatório do cargo
- **Mandato de Prefeito:** afastamento obrigatório, com opção pela remuneração
- **Mandato de Vereador com compatibilidade de horários:** acumula vantagens do cargo com remuneração do mandato
- **Mandato de Vereador sem compatibilidade:** aplica-se a regra do Prefeito

Em qualquer afastamento, o tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, **exceto promoção por merecimento**.

Regime Jurídico Único e Planos de Carreira (art. 39)

A União, Estados, DF e Municípios devem instituir, no âmbito de sua competência, **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Escolas de Governo (art. 39, §2º)

União, Estados e DF manterão **escolas de governo** para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos **um dos requisitos para promoção na carreira**.

Direitos Sociais Aplicáveis (art. 39, §3º)

Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público diversos direitos previstos no art. 7º (direitos dos trabalhadores urbanos e rurais):

- Salário mínimo (IV)
- Irredutibilidade salarial (VI)
- 13º salário (VIII)
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX)
- Salário-família (XII)
- Repouso semanal remunerado (XV)
- Licença-maternidade e paternidade (XVIII e XIX)

- Outros listados no dispositivo

Subsídio (art. 39, Â§4º)

Membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais/Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em **parcela única**, vedado acima de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

• **VEDAÇÃO IMPORTANTE** (art. 39, Â§9º): É **vedada a incorporação** de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Militares Estaduais (art. 42)

Os membros das **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares** são militares dos Estados, DF e Territórios, organizados com base na **hierarquia e disciplina**.

Aplicam-se a eles, além de lei específica:

- Inelegibilidades (art. 14, Â§8º)
- Regras previdenciárias específicas
- Disposições sobre militares federais (art. 142, Â§2º e 3º), no que couber
- Vedação à acumulação (art. 37, XVI), com prevalência da atividade militar

• **PONTO IMPORTANTE:** As **patentes dos oficiais** são conferidas pelos respectivos **Governadores**.

Data de criação

10/28/2025

Autor

admin